



Por que tolerar religião? Uma análise da obra de Rafael Domingo.

Leonardo Melo Pontes^{2*} (IC), Roger Frota de Amorim Segundo¹(IC), Arthur Reynardo Nogueira de Aguiar²(IC), Arthur Vidal Evangelista¹ (IC), Bruno Amancio de Oliveira Loscio² (IC), Matheus Soares de Mesquita Araújo² (IC), Antonio Jorge Pereira Júnior³ (PO)

1. Universidade de Fortaleza - Iniciação Científica Voluntária
2. Universidade Federal do Ceará - Iniciação Científica Voluntária
3. Universidade de Fortaleza - Professor do Curso de Direito

Palavras-chave: Direito. Religião. Liberdade. Consciência. Tolerância.

Resumo

Pelo presente trabalho, resgata-se a análise do Pesquisador Rafael Domingo¹, professor da Emory University em sua resposta ao Professor Brian Leiter², no que tange à importância da liberdade religiosa e sua particular defesa em um sistema jurídico. Procura-se, para além da tradução das ideias do professor Domingo e apresentação de sua obra ao público brasileiro, realizar uma análise crítica do trabalho, de seus conceitos, como moralidade pública e privada; tolerância e acomodação; racionalidade e supraracionalidade, a fim de contribuir com o debate nacional sobre a liberdade religiosa.

Introdução

Direito e religião são duas áreas historicamente essenciais para a sobrevivência e construção da sociedade. Todos os povos elaboraram sistemas jurídicos e religiosos com uma diversidade tão antiga como a humanidade. O presente resumo expandido é um produto do projeto “Autonomia privada e liberdade religiosa” vinculado ao grupo de pesquisa “Direito e autonomia privada na constituição” (CNPq). Busca-se trazer ao vernáculo as ideias desenvolvidas no artigo de Rafael Domingo Osle com o nome *Why Tolerate Religion? A Response to Brian Leiter*.

¹ Rafael Domingo, Professor de Direito e ICS Research Professor da University of Navarra, e Francisco de Vitoria Senior Fellow no Center for the Study of Law and Religion na Emory University.

² Filósofo e professor de Direito na University of Chicago Law School.

Metodologia

O trabalho desenvolve-se segundo a metodologia de natureza bibliográfica quanto às fontes com finalidade descritiva e de caráter exploratório, ou seja, com a única pretensão de ampliar o conhecimento teórico sobre o tema.

Resultados e Discussão

Segundo o texto de referência, destacam-se duas obras nas quais se conclui que não existe verdadeiro motivo moral ou legal para defender a religião: “Religion without God” (2013), de Ronald Dworkin e “Why Tolerate Religion?” (2012), de Brian Leiter. Neste último, segundo o autor, vai-se mais a fundo no tema.

Brian Leiter defende 3 pontos: (1) não se deve defender separadamente, *de per si*, a religião, enquanto tal, senão enquanto questões de consciência; (2) leis neutras com aplicabilidade geral devem ser aplicadas a qualquer um, desde que não envolva fardos a outros; (3) o que é estabelecido pela religião é compatível com o princípio da tolerância.

O autor concorda com o terceiro, discorda do primeiro e, por consequência, parcialmente do segundo. Para ele a religião não se resume a uma questão de “consciência religiosa” e acredita que a linha e as influências de Leiter, as quais o levam a pensar sobre o princípio de tolerância é a melhor justificativa para a liberdade religiosa dificultam ver que há boas razões para que existam garantias religiosas.

É, então, defendido: deve ser particularizada a religião. Mais: para que se defenda adequadamente a religião, o sistema secular deve reconhecer o *direito à religião*, que se distingue, como deve ser, do direito à liberdade de consciência.

A característica única da religião que justifica tal distinção é, como chamada por Domingo Osle, a *suprarationality*, traduzida livremente como “supraracionalidade”.

De fato, a religião não é uma questão de consciência, como diria a máxima atribuída a Tertuliano de Cartago: “*Credo quid absurdum*”, creio por algo para além da razão e da evidência, diferentemente do que defende Leiter. A fé é, portanto, uma realidade metafísica, não podendo ser tratada no mesmo campo da razão, devendo o direito, assim, respeitar tal distinção. Principalmente, pelo elemento da crença e da metafísica ser um questão própria do ser humano, fato o qual é defendido e resguardado por qualquer norma constitucional que vise ao bem comum, isto é, o desenvolvimento integral da personalidade humana, conforme João XXIII. Tal conceito é comentado no Brasil por Dalmo Dallari:

“Um conceito extremamente feliz de bem comum, [...] foi assim formulado pelo Papa João XXIII: ‘O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o

desenvolvimento integral da personalidade humana'. Como se vê, não é feita referência a uma espécie particular de bens, indicando-se, em lugar disso, um conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”(DALLARI, 2012)

A religião se refere a crenças e atos movidos por estas que não podem ser defendidas apenas com argumentos racionais, o que não quer dizer que estejam *em conflito* com a razão, presumindo a razoabilidade, mas superando seus limites, conforme o pensamento de Santo Tomás de Aquino:

Uma dupla condição domina o desenvolvimento da filosofia tomista: a distinção entre razão e fé, **e a necessidade de sua concordância.** (GILSON, 1995). (grifo nosso)

É, portanto, proteger o direito à essa faculdade humana distinta da razão, sinônimo de proteger a pessoa humana, sua dignidade e liberdade.

As políticas estabelecidas pelos sistemas legais são fixadas no âmbito racional, sendo justo interferir em irrazoabilidades que implicariam um mal à sociedade. Todavia, a supraracionalidade, a esfera das crenças de um ser humano, nos dizeres de Domingo, “deve ser livre. De outra forma, não seria verdadeiramente um ato humano. Por essa razão, ninguém deve ser forçado a abraçar a supraracionalidade contra a vontade dele ou dela.” (DOMINGO, 2017)

São, assim, duas as teses do autor: não é de interesse dos sistemas legais regular questões que ultrapassam os limites da razão e não é sua competência interferir nessa matéria.

O direito não pode impor ou requerer particulares atos na esfera supraracional, nem argumentos desta esfera devem ser usados na área legal. Os princípios essenciais de cada comunidade religiosa não devem, para Rafael, ser regulados pelo direito, tendo em vista a consequência última de tal regulação ser a limitação de qualquer manifestação religiosa.

Tais pressupostos trazem consequências positivas para os dois lados: Limita o governo de interferir nas crenças do povo, além de proteger o governo de interferência imprópria da religião. Nem a religião é instrumentalizada, nem é estabelecido um autoritarismo religioso. Por isso, a particularização e a garantia à liberdade religiosa “pode e deve ser entendida como uma útil e eficiente ferramenta legal para proteger a prática religiosa na esfera pública.” (DOMINGO, 2017)

Em seu trabalho “*The Constitutional Justification of Religion*”, Domingo aborda, também, essa falta de competência da política no que tange à coerção no panorama supraracional, explicando que política e religião não são incompatíveis:

“Política e religião não são incompatíveis. No entanto, o que não se pode misturar são alguns aspectos da religião com alguns aspectos da política, a saber, a supraracionalidade e a coerção legal.” (DOMINGO, 2016, tradução livre).

De fato, a liberdade de consciência é uma armadura “à privacidade das pessoas que as protege contra potenciais intromissões abusivas da lei” (DOMINGO, 2017). A consciência limita o sistema legal no âmbito privado, não no público. O sistema sempre atuará de alguma forma com uma moral própria, sendo impossível respeitar completamente ações que decorram da moral privada, não podendo ser defendidas como um direito político.

Contudo, Rafael traz dois conceitos os quais dialogam bastante com os principais conflitos entre estado e religião: a tolerância, como o dever de suportar as consequências dos atos decorrentes do direito alheio, e a “acomodação moral”.

Uma grande dificuldade daqueles que professam um credo na contemporaneidade é a limitação do estado, não à crença, mas às práticas da religião, ou seja, à vivência dela. Nessa perspectiva, o autor defende que o verdadeiro respeito à dignidade humana no seu âmbito espiritual não é tolerar a sua crença particular, no sentido interior, mas permitir que no âmbito social ela possa ser exercida livremente, com base, no caso dele, na primeira emenda da constituição americana, em se tratando do Brasil, o art. 5º inciso VI³.

De fato, o Papa Emérito Bento XVI defende a dignidade transcendente do ser humano:

“A dignidade transcendente da pessoa é um valor essencial da sabedoria judaico-cristã, mas, graças à razão, pode ser reconhecida por todos. [...] O respeito de elementos essenciais da dignidade do homem, tais como o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, é uma condição da legitimidade moral de toda a norma social e jurídica.” (BENTO XVI, 2011)

Rafael, em sua obra “*Human Dignity Without God? Reflections on Some Relevant Speeches of Benedict XVI*”, explicita a proteção da religião como inerente à dignidade humana, sendo essencial até mesmo para não crentes:

³ VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

The right to religious freedom operates in the individual dimension by protecting the human person in his or her personal search for the truth against any constraint by political authorities. Because freedom of religion is the inclusive patrimony of believers and nonbelievers, it fully protects from religion those who choose to have nothing to do with religion. (DOMINGO, 2015)

Assim, não se trata de sacralizar as leis ou trazer a prática da religião para a perspectiva legislativa, mas utilizar esse poder da república para fornecer uma assistência plena ao exercício do direito à religião. Veja-se tal conceito segundo próprio autor:

The right to religion thus establishes a constitutional limit on governments by protecting the suprarational capacity of the human person against political monopolization. On the other hand, the right to religion also protects governments against improper religious interference by religious citizens and authorities.(DOMINGO, 2017)

Por outro lado, o autor traz o conceito de *accommodating private morality*, cuja definição não significa criar lei segundo a moral religiosa em si, mas, por meio de consciência moral privada, em que cada religioso, pela moral que lhe é trazida, colabora com a sociedade, transformando o meio no qual se vive, visto que os valores universais da solidariedade e da justiça social vieram de uma religião específica.

Dessa forma, a defesa do direito à religião não só se dá pelo dever do estado de respeitar seu livre exercício, em observância ao princípio da dignidade humana, mas a prática da religião traria benefícios sociais pelo conceito de *acomodating private morality*.

Conclusão

Portanto, o professor Rafael Domingo em seu artigo *Why Tolerate Religion* coordena a necessidade do respeito à prática religiosa com a necessidade de deixá-la fora do panorama de elaboração dos sistemas legais, devendo, todavia, utilizar-se deles para resguardar o direito à religião.

Assim, correlaciona-se da forma mais coerente conceitos como moralidade pública e privada; tolerância e acomodação; e racionalidade e supraracionalidade a fim de gerar uma melhor compreensão do direito à liberdade de consciência, fugindo da tentativa de ir contra a singularização da religião, conforme o argumento de Leiter, com base na norma maior da liberdade nos EUA, a primeira emenda da constituição estadunidense.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu . **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald. Religion Without God. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 01 de out. de 2013.

DOMINGO OSLE, Rafael. Human Dignity Without God? Reflections on Some Relevant Speeches of Benedict XVI. (2015). Marta Cartabia & Andrea Simoncini (eds.), Pope Benedict XVI's Legal Thought. A Dialogue of the Foundation of Law (Cambridge University Press, New York, Cambridge, 2015) 46-56. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2930485>.

Domingo Osle, Rafael. The Constitutional Justification of Religion (March 9, 2017). in Ecclesiastical Law Journal 18 (2016) 14-35. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2930739> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2930739>

DOMINGO OSLE, Rafael. Why Tolerate Religion? A Response to Brian Leiter. Seattle: SSRN, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2938693> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2938693>

GILSON, E. A filosofia na Idade Média. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

Carta Encíclica **Pacem in Terris** (Sobre a paz de todos os povos). São Paulo: Paulinas, 1963.

LEITER, Brian. Why Tolerate Religion. Nova Jersey, EUA: Princeton University Press, 28 de out. de 2012.

Liberdade Religiosa, Caminho para a Paz: Mensagem de Sua Santidade Bento XVI para a Celebração do XLIV Dia Mundial da Paz, 1 de janeiro de 2011. (Ver versão eletrônica: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/peace/documents/hf_ben-xvi_mes_20101208_xliv-world-day-peace.html)

Agradecimentos

Agradecemos ao Prof. Antonio Jorge Pereira Júnior, pela orientação e por todos os ensinamentos que possibilitaram a elaboração do presente artigo. Agradecemos à Universidade de Fortaleza (UNIFOR) pela oportunidade e excelência e à Universidade Federal do Ceará (UFC), por toda a excelente formação.